

Proc.: 01005/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

**PROCESSO** 1.005/2017 (eletrônico)

**SUBCATEGORIA** Auditoria

JURISDICIONADO Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de

Ji-Paraná

**RESPONSÁVEIS** Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF n. 042.321.878-63);

Evandro Cordeiro Muniz (CPF n. 606.771.802-25).

**RELATOR** Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO SESSÃO 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 16 de novembro de 2017.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. **FUNDO** DE PREVIDÊNCIA DE JI-PARANÁ. **ACHADOS** DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. 1. Dada a permanência de achados de irregularidade e de impropriedade quanto aos atos de gestão do Fundo Previdenciário Municipal, é de se determinar e/ou recomendar a adoção de ações corretivas por parte dos agentes responsáveis, sob pena de sanções em fiscalização que será constituída para monitorar o cumprimento da decisão.

# <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de conformidade no Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2016, a qual se destina a verificar a regularidade da gestão previdenciária, em especial quanto à estrutura, ao repasse das contribuições pelo ente municipal, à utilização dos recursos financeiros, à gestão dos investimentos e à transparência dos resultados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Alertar o Prefeito do Município de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira, ou a quem o substitua na forma da lei, quanto à necessidade de supervisão (controle) das ações desenvolvidas pelo presidente do fundo de previdência, por se tratar de entidade vinculada à administração direta, tendo em vista os achados de irregularidade constatados na auditoria, a saber: não instituição de controles adequados; risco de comprometimento do desempenho da Carteira de Investimentos do FPS; e elevada exposição dos ativos, colocando em risco o patrimônio do Fundo de Previdência e o patrimônio do próprio Município, sob pena de responsabilidade solidária por eventuais prejuízos;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote providências para o fim de:

Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 <a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a> 1 de 14



Proc.: 01005/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

a) promover, no prazo de 90 dias a partir da notificação, alteração da legislação previdenciária de Ji-Paraná de forma a garantir maior governança e proteção dos recursos do RPPS, como a extinção da possibilidade de acúmulo de funções e/ou criação de alçada para atuação da diretoria executiva, dentre outras medidas;

b) determinar à Controladoria-Geral para que, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná (FPS), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) no prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

c) determinar à Controladoria-Geral para que inclua na programação anual de auditoria a realização de auditagem quanto aos cálculos das contribuições, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como a verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota;

III — Determinar ao atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote as providências seguintes:

a) promova, no prazo de 30 dias contados da notificação, a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município.

b) submeta, no prazo de 90 dias contados da notificação, ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP.

c) institua no prazo de 180 dias contados da notificação regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 <a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a> 2 de 14



Proc.: 01005/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

1) credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão
periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações
financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado
pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

- 2) estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar EPCs como público alvo;
- 3) comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;
- 4) avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;
- 5) verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;
- 6) observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);
- 7) estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõem a carteira do fundo;
- 8) estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);
- 9) estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;
- 10) estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;
- 11) estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública); Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;
- 12) verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita

Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 <a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a> 3 de 14



Proc.: 01005/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens.

13) observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

d) determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; e maior objetividade no estabelecimento de limites por modalidade; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

e) disponibilize em Portal acessível, no prazo de 180 dias da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento do Fundo de Previdência; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.

f) promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

IV – Determinar a remessa de cópia do acórdão e do relatório conclusivo da auditoria ao Departamento de Documentação e Protocolo, para autuação conforme os seguintes parâmetros: **categoria:** acompanhamento de gestão; **subcategoria:** fiscalização de atos e contratos; **jurisdicionado**: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná; **interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; **responsáveis:** Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF n. 042.321.878-63) e Evandro Cordeiro Muniz (CPF n. 606.771.802-25); **relator:** José Euler Potyguara Pereira de Mello – que, após, deverá ser encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo realizar o monitoramento da decisão;

 V – Determinar a juntada de cópia do acórdão e do relatório conclusivo da auditoria aos processos das contas do Chefe do Executivo Municipal de Ji-Paraná (processo n. 1.273/2017) e das contas do presidente pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná (processo n. 1.315/2017), para subsidiar seu exame;

VI – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, aos agentes listados no

Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br 4 de 14



Proc.: 01005/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

cabeçalho do voto, para que atuem em face das ações constantes dos itens I a III, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, para que tome ciência dos fatos, informando que as peças processuais estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VII - Intimar o Ministério Público de Contas deste Acórdão, por ofício;

VIII – Após adoção das medidas elencadas, arquive-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente Mat. 299



Proc.: 01005/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

**PROCESSO** 1.005/2017 (eletrônico)

**SUBCATEGORIA** Auditoria

**JURISDICIONADO** Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de

Ji-Paraná

**RESPONSÁVEIS** Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF n. 042.321.878-63);

Evandro Cordeiro Muniz (CPF n. 606.771.802-25).

**RELATOR** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

**SESSÃO** 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 16 de novembro de 2017.

#### **RELATÓRIO**

- 1. Cuidam os autos de auditoria de conformidade no Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2016, a qual se destina a verificar a regularidade da gestão previdenciária, em especial quanto à estrutura, ao repasse das contribuições pelo ente municipal, à utilização dos recursos finaneiros, à gestão dos investimentos e à transparência dos resultados.
- 2. Após aplicação de questionários posteriormente validados, entrevistas, exames documentais, testes analíticos e observação direta, a comissão de auditoria apontou três achados em relação aos quais propôs fossem efetivadas determinações: deficiência na atuação do controle interno; ausência de conferência das contribuições devidas pelo ente municipal; e deficiência no estabelecimento da política anual de investimentos.
- 3. De outro turno, foram apontados três achados (com suas respectivas evidências e possíveis causas e efeitos) em relação aos quais a comissão de auditoria propôs fosse instalado contraditório: ausência de segregação de funções por parte do gestor do fundo previdenciário; aplicações fincaneiras temerárias (de risco atípico) em valor superior a 22 milhões de reais; e deficiência na transparência das informações em portais eletrônicos.
- 4. Anote-se que parcela dos achados de auditoria averiguados nestes autos guarda estreita correlação com os objetos dos processos que tratam das contas de governo do chefe do poder executivo e das contas de gestão do presidente do fundo municipal. Por esta razão, os achados foram também consolidados naqueles processos, a fim de que possam subsidiar a análise das contas a ser efetivada por este Tribunal de Contas.
- 5. No que diz com estes autos de auditoria, esta relatoria acolheu a proposição da comissão de auditoria, determinando a adoção de medidas corretivas e ordenando a audiência dos agentes tidos como responsáveis, nos termos da DM-GCJEPPM-TC 199/17. Cabe registrar que as razões de justificativas foram apresentadas por todos os responsáveis instados, de maneira tempestiva.
- 6. Em exame conclusivo, em que pese manifestar-se pela rejeição das defesas e manutenção de todos os achados de irregularidade, a Unidade Técnica consignou na proposta de encaminhamento que este Tribunal de Contas deveria determinar à administração que adotasse as

Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 <a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a> 6 de 14



Proc.: 01005/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

medidas preventivas e resolutivas para assegurar a sustentabilidade e bom funcionamento do fundo previdenciário, o que seria monitorado em autos específicos.

- 7. Submetidos os autos à manifestação ministerial o *Parquet* de Contas acolheu a essência do parecer técnico, corroborando as determinações e recomendações propostas.
  - 8. É o necessário a relatar.

#### **VOTO**

#### CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

- 9. O parecer da Unidade Técnica apresenta as evidências, as causas, os efeitos e os necessários encaminhamentos em face dos achados evidenciados, ao final relacionado seu rol de recomendações e determinações destinados a aprimorar a gestão administrativa e financeira do fundo previdenciário municipal. Este documento está disponível para consulta integral no sistema de processo eletrônico deste Tribunal de Contas (ID 495325).
- 10. Dado o rigor da análise técnica conclusiva no que diz com o mérito dos autos, contando com convergência do Ministério Público de Contas, adota-se seus fundamentos como razão de decidir. Portando, transcreve-se a conclusão técnica, por bem retratar o resultado geral da auditoria, e a proposta de encaminhamento, por delinear o desfecho adequado para doravante serem monitoradas as ações deflagradas pela administração:

#### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos da auditoria no Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a gestão previdenciária do Município no exercício financeiro de 2016, conclui-se que, devido à relevância das irregularidades consignadas nos itens A3, A4 e A6, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, não foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a gestão dos recursos previdenciários, em especial, quanto à autonomia e capacidade para gerir os recursos, repasse das contribuições previdenciárias, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados.

Dessa forma, segue os principais resultados da gestão previdenciária que foi objeto de verificação nos trabalhos de auditoria.

Autonomia e capacidade da Unidade Gestora

Verificou-se que na Unidade Gestora, exceto pela situação descrita no A1, A2 e A3 em relação à deficiência no controle interno do RPPS, à ausência de conferência por parte do RPPS das contribuições devidas e à ausência de segregação de funções, estão presentes os pressupostos básicos de gestão, em razão da existência na composição da equipe gestora de servidores efetivos do município, apenas o cargo de superintendente preenchido por livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Ainda quanto a autonomia, verificou-se que o RPPS mantém parte significativa da base cadastral dos segurados gerida por sistema informatizado e que os benefícios de aposentadoria e pensão são concedidos de forma centralizada na Unidade Gestora.

Relativamente à estrutura de governança, verificou-se a existência do Conselho Deliberativo e possui atuação efetiva e sua composição é paritária (garantida a representação dos segurados).

Equilíbrio atuarial

Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br 7 de 14



Proc.: 01005/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Verificou-se em relação ao equilíbrio atuarial a existência de déficit previdenciário, no entanto há plano de equacionamento vigente e atualizado de acordo com a última avaliação atuarial. Atendendo, portanto ao Artigo 40 da Constituição Federal. *Repasse das Contribuições* 

Constatou-se o regular recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2016, relativo aos valores descontados dos servidores, os relativos à contribuição patronal e parcelas de acordos de parcelamentos celebrados em exercícios anteriores. Utilização dos Recursos A utilização dos recursos previdenciários obedeceu ao Art. 1°, III, da Lei 9.717/98, visto que as despesas da Unidade Gestora foram provenientes do pagamento de benefícios previdenciários e auxílios. Quanto ao gasto com as despesas administrativas foi observado o limite estabelecido em lei para taxa de administração.

Gestão dos Investimentos

Em relação à gestão da carteira de investimentos demonstra não que foram observados critérios de proteção, prudência financeira e liquidez, na alocação dos recursos, conforme A4. Quanto aos limites de enquadramento exigidos (Res. 3.922/10-CMN) verificou-se descumprimento em relação ao limite de aplicação em relação ao PL do fundo investido. Destaca-se que uma parte dos recursos da Carteira de Investimento (apenas 67%) estão sendo mantidos em fundos de investimentos cuja administração são de empresas constituídas por instituições financeiras oficiais (Bancos Estatais). *Transparência* 

Quanto à obediência aos pressupostos de transparência da gestão previdenciária por parte do município e unidade gestora, verificou-se o não atendimento ante a presença de portal eletrônico que está em manutenção e sem previsão de retorno, bem como a não publicação dos itens de disponibilização obrigatória.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor ConselheiroRelator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

- 4.1 Expedir ALERTA a Administração do Município de Ji-Paraná quanto à manutenção do Sr. Evandro Cordeiro Muniz, na qualidade de Presidente do FPS, tendo em vista os fatos apresentados na auditoria, quais sejam: não instituição de controles adequados; risco de comprometimento do desempenho da Carteira de Investimentos do FPS; e, elevada exposição dos ativos a qual coloca em risco o patrimônio do Fundo de Previdência e por consequência o Patrimônio do próprio do Município; sob pena de responsabilidade solidária pelos eventuais prejuízos causados ao FPS.
- 4.2 Determinar à Administração do Município de Ji-Paraná, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:
- 4.2.1 Promova, no prazo de 90 dias a partir da notificação, alteração da legislação previdenciária de Ji-Paraná de forma a garantir maior governança e proteção dos recursos do RPPS, como a extinção da possibilidade de acúmulo de funções e/ou criação de alçada para atuação da diretoria executiva, dentre outras medidas.
- 4.2.2 Determine à Controladoria Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná (FPS), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria

Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 <a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a> 8 de 14



Proc.: 01005/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

- 4.2.3 Determine à Controladoria Geral para que inclua na programação anual de auditoria a realização de auditagem quanto aos cálculos das contribuições, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como a verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota.
- 4.3 Determinar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de JiParaná (FPS), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:
- 4.3.1 Promova no prazo de 30 dias contados da notificação a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município.
- 4.3.2 Submeta no prazo de 90 dias contados da notificação ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP.
- 4.3.3 Institua no prazo de 180 dias contados da notificação regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:
- xv- Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;
- xvi- Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar EPCs como público alvo;
- xvii- Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;
- xviii- Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;
- xix- Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;
- xx- Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);
- xxi- Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira do fundo;

Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 <a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a> 9 de 14



Proc.: 01005/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

xxii- Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

xxiii- Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;

xxiv- Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

xxv- Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública); Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

xxvi- Verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens.

xxvii- Observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

- 4.3.4 Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; e maior objetividade no estabelecimento de limites por modalidade; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.
- 4.3.5 Disponibilize em Portal acessível, prazo de 180 dias da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento do Fundo de Previdência; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.
- 4.3.7 Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.
- 4.4 Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura do processo de monitoramento (Acompanhar Atos de Gestão), encaminhando-lhe cópia da Decisão e o Relatório da Auditoria e, posterior, encaminhamento a Secretaria Geral de Controle Externo:
- 4.5 Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao cumprimento das determinações.

Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 <a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a> 10 de 14



Proc.: 01005/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- 4.6 Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Ji-Paraná (FPS) (Processo nº 1273/2017-TCER) e das contas do responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de JiParaná (FPS) (Processo nº 1315/2017-TCER), com fundamento no disposto no Art. 62, inciso II, § 1º do RITCER, para exame em conjunto e em confronto.
- 4.7 Encaminhar cópia da Decisão e Relatório da Auditoria à Câmara Municipal, a Administração do Município de Ji-Paraná e ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná.
- 4.8 Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.
- 11. Pelo exposto, convergindo integralmente com as propostas de recomendações e determinações sugeridas pela Unidade Técnica e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário o seguinte voto:
- I Alertar o Prefeito do Município de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira, ou a quem o substitua na forma da lei, quanto à necessidade de supervisão (controle) das ações desenvolvidas pelo presidente do fundo de previdência, por se tratar de entidade vinculada à administração direta, tendo em vista os achados de irregularidade constatados nesta auditoria, a saber: não instituição de controles adequados; risco de comprometimento do desempenho da Carteira de Investimentos do FPS; e elevada exposição dos ativos, colocando em risco o patrimônio do Fundo de Previdência e o patrimônio do próprio Município, sob pena de responsabilidade solidária por eventuais prejuízos;
- II Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote providências para o fim de:
- a) promover, no prazo de 90 dias a partir da notificação, alteração da legislação previdenciária de Ji-Paraná de forma a garantir maior governança e proteção dos recursos do RPPS, como a extinção da possibilidade de acúmulo de funções e/ou criação de alçada para atuação da diretoria executiva, dentre outras medidas;
- b) determinar à Controladoria Geral para que, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná (FPS), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) no prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;
- c) determinar à Controladoria Geral para que inclua na programação anual de auditoria a realização de auditagem quanto aos cálculos das contribuições, verificando a base de cálculo de forma Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br 11 de 14



Proc.: 01005/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como a verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota;

- III Determinar ao atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote as providências seguintes:
- a) promova, no prazo de 30 dias contados da notificação, a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município.
- b) submeta, no prazo de 90 dias contados da notificação, ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP.
- c) institua no prazo de 180 dias contados da notificação regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:
- 1) credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;
- 2) estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar EPCs como público alvo;
- 3) comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;
- 4) avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;
- 5) verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 <a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a> 12 de 14



Proc.: 01005/17	]
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- 6) observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);
  - 7) estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõe a carteira do fundo;
- 8) estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);
- 9) estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;
- 10) estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;
- 11) estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública); Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;
- 12) verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens.
- 13) observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.
- d) determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; e maior objetividade no estabelecimento de limites por modalidade; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.
- e) disponibilize em Portal acessível, no prazo de 180 dias da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento do Fundo de Previdência; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações

Acórdão APL-TC 00512/17 referente ao processo 01005/17 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 <a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a> 13 de 14



Proc.: 01005/17	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.

- f) promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.
- IV Determinar a remessa de cópia do acórdão e do relatório conclusivo da auditoria ao Departamento de Documentação e Protocolo, para autuação conforme os seguintes parâmetros: **categoria:** acompanhamento de gestão; **subcategoria:** fiscalização de atos e contratos; **jurisdicionado**: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná; **interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; **responsáveis:** Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF n. 042.321.878-63) e Evandro Cordeiro Muniz (CPF n. 606.771.802-25); **relator:** José Euler Potyguara Pereira de Mello que, após, deverá ser encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo realizar o monitoramento da decisão;
- V Determinar a juntada de cópia do acórdão e do relatório conclusivo da auditoria aos processos das contas do Chefe do Executivo Municipal de Ji-Paraná (processo n. 1.273/2017) e das contas do presidente pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná (processo n. 1.315/2017), para subsidiar seu exame;
- VI Dar ciência desta Decisão, por ofício, aos agentes listados no cabeçalho deste voto, para que atuem em face das ações constantes dos itens I a III, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, para que tome ciência dos fatos, informando que as peças processuais estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico deste Tribunal de Contas;
  - VII Intimar o Ministério Público de Contas desta decisão, por ofício;
  - VIII Após adoção das medidas elencadas, arquive-se os autos.

#### Em 16 de Novembro de 2017



### EDILSON DE SOUSA SILVA PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE RELATOR